



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá**

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48)3403-5045 - Email:  
ararangua.civell1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303802-19.2016.8.24.0004/SC**

**AUTOR:** MARMORARIA RADAR LTDA - ME

**RÉU:** BANCO DO BRASIL S.A.

**SENTENÇA**

Marmoraria Radar Ltda ME requerem a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de modo a viabilizar a superação da crise econômica-financeira que atravessava à época do pleito.

O Juízo deferiu o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 9).

A empresa recuperanda apresentou o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (eventos 46 e 81).

Após regular processamento da recuperação judicial, com resolução das questões apresentadas ao longo do trâmite, o Administrador Judicial requereu a homologação do quadro geral de credores e o encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 399).

Vieram os autos conclusos.

Este, em escorço suficiente, é o Relatório. Passo, pois, a decidir.

O art. 61, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que:

*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

E o art. 63 da Lei 11.101/2005 apregoa que:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá**

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Conforme se verifica do relatório elaborado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu integralmente as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

*Tollitur quaestio.*

Diante do exposto:

Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, o pagamento dos honorários do administrador judicial poderá ser imediatamente liberado, pois já apresentado relatório de cumprimento integral do plano.

Homologo a consolidação do QUADRO GERAL DE CREDORES, determinando sua publicação na forma do art. 18, caput, da Lei n.º 11.101/2005;

Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas outrora recuperanda, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005.

O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO já restou suprido pela exposição do evento 399, de forma que suprida a determinação prevista no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está exonerado de suas obrigações assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia acerca do encerramento exitoso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005.

Cancelem-se eventuais restrições impostas a imóveis em razão destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades, arquivem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá**

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310057505136v15** e do código CRC **e13268dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LIGIA BOETTGER MOTTOLA**

Data e Hora: 12/4/2024, às 19:24:18

---

**0303802-19.2016.8.24.0004**

**310057505136 .V15**